

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE  
TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**OS DIREITOS AUTORAIS DAS OBRAS MUSICAIS**

Lara Vieira Rubira

Presidente Prudente/SP

2014

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE  
TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**OS DIREITOS AUTORAIS DAS OBRAS MUSICAIS**

Lara Vieira Rubira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Fabiana Junqueira Tamaoki Neves.

Presidente Prudente/SP

2014

## **OS DIREITOS AUTORAIS DAS OBRAS MUSICAIS**

Trabalho de Monografia aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

Fabiana Junqueira Tamaoki Neves  
Orientadora

---

Pedro Thiago Braz da Costa  
Examinador

---

Maria Gabriela Fernandes  
Examinadora

Presidente Prudente, \_\_\_ de novembro de 2014.

“Não morre aquele que deixou  
na terra a melodia de seu  
cântico na música de seus  
versos”

Cora Coralina

"Sem música, a vida seria um  
erro."

Friedrich Nietzsche

“Na música, o próprio silêncio  
tem ritmo”

Cláudio de Souza

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse, me deu saúde para concluir mais essa etapa e me amparou nos momentos difíceis.

À minha família, por todo o suporte nesses anos de faculdade e em toda a minha vida, pelo amor, carinho, compreensão e confiança, em especial aos meus pais, Eli e Denise, que formaram meu caráter, me ensinaram valores e nunca mediram esforços para eu chegar aonde cheguei e onde pretendo chegar.

Ao meu namorado, Matheus, pelo carinho ao entender essa fase da minha vida, confiando no meu potencial e me dando segurança pra chegar até aqui, e a todos os meus amigos que me apoiaram durante esses meses.

À minha orientadora, Fabiana Tamaoki, pela paciência e incentivo, que foram essenciais para a conclusão desse trabalho.

Agradeço ao Dr. Pedro Thiago Braz da Costa e à Dra. Maria Gabriela Fernandes, por aceitarem de prontidão fazer parte de minha banca examinadora.

E, por fim, a todos que ajudaram de alguma forma para elaboração deste trabalho.

## RESUMO

Esta pesquisa busca estudar os direitos autorais nas obras musicais. Para isso, será analisada a definição de direito autoral, sua natureza jurídica e toda a sua evolução histórica ao longo dos anos no Brasil, tanto na constituição, como nas legislações infraconstitucionais. Em um segundo momento, a lei 9.610/98 será abordada no aspecto musical, sua área de proteção e todas as sanções civis presentes no dispositivo que são relevantes para o estudo, além de uma análise das sanções penais para a violação de tais direitos, sanções que não estão presentes na Lei 9.610/98, e sim no Código Penal Brasileiro, mas precisam da Lei para sua validade. Por fim, analisou-se os principais aspectos da Lei 9.610/98 e as mudanças relevantes trazidas pela Lei 12.953/13. Foram utilizados os seguintes métodos: histórico, ao se fazer uma abordagem da evolução das leis; dedutivo, pois inicialmente foi feita uma análise dos direitos autorais e posteriormente dos direitos autorais das obras musicais e, por fim, o método crítico e analítico, ao se avaliar a problemática da nova lei e os pontos polêmicos.

**Palavras-chave:** Direito Autoral. Música. Obras musicais. Sanções. Reformas

## **ABSTRACT**

This research seeks to study the copyright in musical works. For that, the definition, legal nature and historical evolution throughout the years in Brazil, of copyright will be analyzed in the Constitution and in the infraconstitutional legislation. In a second moment, the 9.610/98 law will be addressed in its musical aspect, its area of protection and in all the civil sanctions present in the dispositive that are relevant for the study, in addition to an analysis of the criminal sanctions for the violation of such rights, sanctions that are not present in the 9.610/98 law, but in the Brazilian Criminal Code, but need the Law for validity. Ultimately, the main aspects of the 9.610/98 Law and the relevant changes brought by the 12.953/13 Law were analyzed. The following methods were used: historical, when establishing an approach of the evolution of the laws; deductive, for initially it was made an analysis of copyright and then of the copyright in musical work, and, lastly, the critical and analytical method, when evaluating the problematic of the new law and the its polemical aspects.

**Key-words:** Copyright. Music. Musical works. Sanction. Reforms

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 OS DIREITOS AUTORAIS .....</b>	<b>10</b>
2.1 Definição .....	10
2.2 Natureza jurídica .....	11
2.3 Evolução histórica .....	13
<b>3 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DAS OBRAS MUSICAIS .....</b>	<b>18</b>
3.1 Sanções .....	18
3.1.1 Sanções Civis .....	18
3.1.2 Sanções Penais .....	20
<b>4 OS DIREITOS AUTORAIS DAS OBRAS MUSICAIS .....</b>	<b>23</b>
4.1 Lei 9.610/98 – Aspectos Relevantes .....	23
4.1.1 Área de proteção e forma e utilização .....	23
4.1.2 Direitos Morais .....	25
4.1.3 Direitos Patrimoniais .....	26
4.1.4 Obras caídas em domínio público .....	26
4.2 A nova ótica da Lei 12.853/13 .....	27
4.2.1 Principais alterações trazidas pela nova lei .....	28
4.3 ECAD .....	40
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>43</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A música é uma mistura de melodia, harmonia e ritmo, e nas suas mais variadas formas, é uma das paixões nacionais. Ela está presente na vida de todos os brasileiros, e é uma arte peculiar, sendo uma manifestação da cultura de um país, de uma região, e até mesmo de um povo.

Através dos anos, sua evolução proporcionou a criação de diversos estilos, que ainda se subdividem, permitindo a satisfação de todos.

Hoje, a sua importância supera o entretenimento, sendo utilizada como forma educacional, terapêutica e religiosa.

Os direitos autorais vieram para assegurar aos autores que suas criações tenham uma proteção justa, e que haja um lucro sobre sua obra, para que eles possam usufruir de seu trabalho de criador, punindo, assim, as violações, que diminuem um trabalho tão árduo e detalhado.

Tornou-se comum a pirataria e a cópia de músicas, e a divulgação é cada vez mais rápida, o que torna o trabalho do autor muitas vezes anônimo e sem o devido cuidado.

Este artigo analisa os direitos autorais com um enfoque nos direitos autorais das obras musicais, abordando a nova lei que trouxe alterações com o objetivo de ter uma maior transparência nessa arrecadação.

## 2 OS DIREITOS AUTORAIS

### 2.1 Definição

O direito autoral está regulamentado no nosso país pela Lei nº 9.610/98. Recentemente, a Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013 foi sancionada, alterando, revogando e acrescentando alguns artigos à Lei de 1998.

Entende-se por direitos autorais, o ramo do direito que tutela as obras intelectuais, as obras do autor e suas conexões. Elas podem ser: literárias, artísticas ou científicas. A proteção estende-se tanto ao âmbito patrimonial quanto ao âmbito moral. Visa-se proteger os interesses de quem cria e a utilização dessa criação. Beviláqua (1958, p. 11), define o direito autoral como o direito que:

[...] tem o autor de obra literária, científica ou artística, de ligar o seu nome às produções do seu espírito e de produzi-las, ou transmiti-las. Na primeira relação, é a manifestação da personalidade do autor; na segunda, é de natureza real, econômica.

Quando se trata das conexões do direito autoral, abordam-se os difusores e distribuidores dessas obras, de modo que, se tratarmos de uma música, tem-se o direito do autor, compositor, artista ou criador, e suas conexões, que são as empresas de radiodifusão e de distribuição. Tutela-se a obra desde o seu nascimento e toda a relação jurídica existente no decorrer de sua existência.

Já quando tutela-se o direito moral e patrimonial das obras percebe-se que a lei buscou designar um valor econômico para as criações, de forma que o autor precisa sobreviver com sua obra e elas devem ser uma opção de recurso pecuniário; no direito moral, preserva-se o vínculo do direito de personalidade entre a obra e o autor.

Alguns doutrinadores dizem que há uma diferença entre direito do autor e direito autoral, Ascensão (1997, p.15) explana:

Direito do autor é o ramo da ordem jurídica que disciplina a atribuição de direitos relativos a obras literárias e artísticas. O Direito Autoral abrange, além disso, os chamados direitos conexos do direito do autor, como os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão. Direito autoral passou, pois a ser designação de gênero. Trata-se de curiosa evolução, pois “direito autoral” é um neologismo que foi introduzido por Tobias Barreto para corresponder à palavra alemã Urheberrecht - ou seja, justamente o termo direito do autor.

Dessa forma, os direitos autorais têm como centro o autor, protegem sua criação, suas derivações, e permitem que haja uma exploração saudável economicamente e moralmente das obras.

## **2.2 Natureza Jurídica**

Saber a natureza jurídica dos direitos autorais é um elemento importante para a solução de polêmicas e problemas dessas relações jurídicas. Gama Cerqueira (1946, p. 111) afirma:

Segundo Piola Caselli, o erro principal de Kohler, assim como de todos os que porfiam em considerar o direito de autor simplesmente como instituto de direito patrimonial, consiste na apreciação unilateral e inexata da natureza da obra intelectual. A obra do engenho, diz o autor, é, certamente, um bem e apresenta, como tal, uma “objetividade externa”. Mas este bem é essencialmente diverso de qualquer outra espécie de bens, sob duplo aspecto. Em primeiro lugar, porque permanece sempre, senão compreendido na esfera da personalidade de seu autor ou criador, pelo menos ligado de modo constante a essa esfera da personalidade, que determina o nascimento e a extensão da relação jurídica, de que esse bem constitui objeto. Em segundo lugar, esse bem, ao contrário de todos os outros bens patrimoniais, é representativo da personalidade do autor nas relações sociais.

Maria Helena Diniz (1996, p. 451), considera o direito autoral como imaterial, uma vez que a obra se materializa em sua exploração econômica, o que explica sua localização no direito das coisas.

Canotilho (2008, p. 232), em sua obra: Estudos sobre Direitos Fundamentais, explica os direitos autorais como: direitos de personalidade, direitos exclusivos e direitos de remuneração. Os direitos de personalidade se subdividiriam em direitos de personalidade e direitos morais, enquanto os direitos exclusivos e de remuneração, se subdividiriam em direitos patrimoniais.

No aspecto de direito moral, Elisangela Dias Menezes (2007, p. 67) alega que a finalidade é proteger a moralidade que existe entre o autor e sua obra, o que permite que os criadores, a qualquer tempo, requeiram a proteção de seus direitos em favor de interesses legítimos não patrimoniais. O artigo 24<sup>1</sup> da Lei 9.610/98 tutela os direitos morais.

No aspecto patrimonial, tem-se no artigo 29<sup>2</sup> da referida lei, quais os direitos do autor nesse âmbito. A ideia, como já abordado, é garantir que o criador tenha um retorno financeiro com sua obra. É de grande entendimento da doutrina, que o rol desse artigo é meramente exemplificativo.

---

<sup>1</sup>Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV. § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público. § 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

<sup>2</sup> Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral; II - a edição; III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; IV - a tradução para qualquer idioma; V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual; VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: a) representação, recitação ou declamação; b) execução musical; c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; d) radiodifusão sonora ou televisiva; e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; f) sonorização ambiental; g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; h) emprego de satélites artificiais; i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados; j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas; IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Alexandre Dias Pereira (2001, p. 113), na obra: *Informática, Direito de Autor e Propriedade Tecnodigital*, diz que: “a natureza jurídica do direito de autor é um problema clássico.”

Diante de alguns conflitos, onde alguns posicionamentos concluem que se trata de um direito de personalidade, enquanto outros tratam como um direito patrimonial, Carlos Alberto Bittar (2008, p. 17) define: “há muito vem a doutrina defendendo o Direito de Autor como um Direito *sui generis*, integrado por componentes morais e patrimoniais, como um conjunto incindível”. Sendo ambos tutelados no art. 5º da Constituição Federal, o primeiro no inciso V, e o segundo no inciso XXVIII, “b”, pode-se concluir que o direito do autor é uma fusão entre o direito de personalidade e o direito de propriedade, sendo um direito autônomo e *sui generis*, ou seja, possui um gênero próprio.

### 2.3 Evolução Histórica

Da mesma forma que na Inglaterra, a proteção ao direito autoral surgiu ligada ao direito de reprodução. A primeira vez que se falou em direito autoral no Brasil, foi com a criação do curso de direito em Olinda e em São Paulo, que permitiu que os professores explorassem por 10 anos os cursos publicados, com uma Lei de 1827<sup>3</sup>.

Três anos depois, em 1830, houve uma tutela criminal, já que o Código Criminal do Império, em seu art. 261<sup>4</sup>, passou a proibir a reprodução de obras. Essa

---

<sup>3</sup> Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.

<sup>4</sup>“Art. 261. Imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir quaesquerescriptos, ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos, ou traduzidos por cidadãos brasileiros, emquanto estes viverem, e dez annos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.

Penas - de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta delles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a prohibição de imprimir, gravar, lithographar, ou introduzir, durará sómente por espaço de dez annos.

proteção durava a vida toda do autor, e protegia os herdeiros por 10 anos após a morte deste.

Somente cinquenta e nove anos depois, em 1889, o Brasil assinou o Decreto 10.353<sup>5</sup>, que se tratava de um acordo literário com Portugal sobre as obras literárias e artísticas. Dessa forma, os autores brasileiros tinham tratamento nacional em Portugal, da mesma forma com que os autores portugueses tinham aqui.

O Código Penal da República veio em 1890, nele, houve uma tutela aos direitos autorais, especificamente punindo os crimes de contrafação<sup>6</sup> e plágio.

Em 1891, tivemos a primeira constituição federal da república, foi a primeira vez que o direito autoral foi tratado a nível constitucional. O artigo 72 § 26<sup>7</sup> tutelava o direito exclusivo de reprodução dos autores e a proteção dos herdeiros. Ainda assim, a ligação com o direito de reprodução era muito evidente.

Sete anos mais tarde, a Lei 496/1898<sup>8</sup> foi a primeira que tratou exclusivamente dos direitos autorais, a proteção foi estendida para os estrangeiros residentes no Brasil com a alteração da lei, em 1912. Os autores de obras literárias

---

<sup>5</sup>“Hei por bem Ordenar, que seja executado do 1º do proximo Novembro em deante o ajuste constante da declaração firmada nesta Côrte em 9 do corrente mez de Setembro, pelo qual os Governos do Brazil e de Portugal concordam em que os autores de obras litterariascriptas em portuguez, e das artisticas de cada um dos douspaizes, gozem no outro do mesmo direito de propriedade que as leis ahi vigentes ou as que forem promulgadas concedem ou concederem aos autores nacionaes.”

<sup>6</sup>Art. 349. Importar, vender, occultar ou receber, para serem vendidas, obras litterarias ou artisticas, sabendo que são contrafeitas:

Penas: as de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao dobro do valor dos mesmos a favor do dono ou autor.

Art. 350. Reproduzir qualquer producçãoartística, sem consentimento do dono, por imitação ou contrafacção:

Penas – as do artigo antecedente.

Paragraphounico. Para este effeitoreputar-se-hacontrafacção:

1º A reproducção em pintura, quando um artista, sem consentimento do autor, ou daquelle a quem transferiu a propriedade artistica, copiar em um quadro grupos, figuras, cabeças ou detalhes de paisagens, ou os fizer entrar no proprio quadro, conservando as mesmas proporções e os mesmos effeitos de luz que na obra original;

2º A reproducção em esculptura, quando o imitador tomar em uma obra original, grupos, figuras, cabeças, ornamentos e os fizer entrar na obra executada por elle;

3º A reproducção em musica, quando se arranjar uma composição musical para um instrumento só, tendo sido feita para orchestra, ou para um instrumento differentedaquelle para o qual foi composta.

<sup>7</sup>§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

<sup>8</sup>§ 25 - Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável quando haja conveniência de vulgarizar o invento.

§ 26 - Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las, pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

e artísticas tinham exclusividade na reprodução de suas criações pela imprensa ou outro meio, ficando seus herdeiros protegidos pelo tempo determinado pela lei.

Com o a criação do Código Civil de 1916, o direito autoral foi tratado através do título: “Da propriedade literária, artística e científica”. Era de uso exclusivo do autor, a reprodução de obras literárias, científicas ou artísticas durante a sua vida e por sessenta anos a partir de seu falecimento aos herdeiros e cessionários, direito esse, trazido na redação do artigo 649.

Ao mesmo tempo em que o Código tutelava os direitos ao autor, o artigo 666<sup>9</sup> do Código Civil de 1916, dispunha sobre suas limitações. O artigo 673<sup>10</sup> dava espaço para muita discussão a respeito de sua natureza jurídica, alguns autores defendiam que o depósito era um direito do autor, enquanto outros defendiam sua natureza comprobatória.

A lei 4.944/67 surgiu para regulamentar a proteção dos direitos conexos. Ela dispunha sobre a proteção aos artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão.

A lei 5.988/73 veio para eliminar as discussões oriundas no art. 673 do Código Civil de 1916. Seu artigo 17<sup>11</sup> foi explícito ao garantir que o autor da obra

---

<sup>9</sup>Art. 666. Não se considera ofensa aos direitos de autor: I - A reprodução de passagens ou trechos de obras já publicadas e a inserção, ainda integral, de pequenas composições alheias no corpo de obra maior, contanto que esta apresente caráter científico, ou seja compilação destinada a fim literário, didático, ou religioso, indicando-se, porém, a origem, de onde se tomarem os excertos, bem como o nome dos autores.II - A reprodução, em diários ou periódicos, de notícias e artigos em caráter literário ou científico, publicados em outros diários, ou periódicos, mencionando-se os nomes dos autores e os dos periódicos, ou jornais, de onde forem transcritos. III-A reprodução, em diários e periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas, de qualquer natureza. IV - A reprodução de todos os atos públicos e documentos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios.IV - A reprodução dos actos publico e documentos officiaes da União, dos Estados, dos Municipios e do Distrito Federal. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).V - A citação em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra com intuito de crítica ou polêmica.VI - A cópia, feita à mão, de um obra qualquer, contanto que se não destine à venda.VII - A reprodução, no corpo de um escrito, de obras de artes figurativas, contanto que o escrito seja o principal, e as figuras sirvam somente para explicar o texto, não se podendo, porém, deixar de indicar os nomes dos autores, ou as fontes utilizadas.VIII - A utilização de um trabalho de arte figurativa, para se obter obra nova.IX - A reprodução de obra de arte existente nas ruas e praças.X - A reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular

<sup>10</sup>Art. 673. Para segurança de seu direito, o proprietário de obra divulgada por tipografia, litografia, gravura, moldagem, ou qualquer outro sistema de reprodução, depositará, com destino ao registro, dois exemplares na Biblioteca Nacional, no Instituto Nacional de Música ou na Escola Nacional de Belas-Artes do Distrito Federal, conforme a natureza da produção.

<sup>11</sup> Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.  
§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

poderá registrá-la. Os herdeiros passaram a ter proteção patrimonial das obras dos autores por toda a sua vida, se filhos, pais ou cônjuges. Os demais sucessores permaneceram com a proteção de 60 anos. Os direitos patrimoniais sobre as obras cinematográficas, fonográficas, fotográficas e de arte aplicada passaram a ter também 60 anos de prazo para a proteção patrimonial.

Foi com essa lei que surgiu o Ecad<sup>12</sup> – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, sem finalidades lucrativas, sua responsabilidade era arrecadar e distribuir os direitos autorais das músicas aos autores.

Foi assinado em 1975, o Decreto 75.699/75, onde o Brasil promulgou a Convenção de Berna, que visava a proteção das obras literárias e artísticas. Os interesses dos autores eram protegidos simultaneamente nos 164 países signatários da Convenção. A proteção englobava os direitos do autor, os direitos conexos e programas de computador.

Com a nossa atual Constituição de 1988, o rol de garantias do artigo 5º, trouxe uma proteção ao autor, em seu inciso XXVII<sup>13</sup>.

Somente em 1998, com a criação da Lei 9610, que possui 115 artigos e 8 títulos, houve a modificação do prazo de proteção para os herdeiros do autor após sua morte, de 60 para 70 anos. Relacionou-se também, a proteção aos direitos morais e patrimoniais.

Desde 2010, começaram a discutir sobre sua revisão, mas somente em 2013, houve a criação da Lei 12.853/2013, que veio alterar os artigos 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescentar os artigos 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A

---

§ 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

§ 3º Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo, o registro poderá ser feito no Conselho Nacional de Direito Autoral.

<sup>12</sup>Art. 115. As associações organizarão, dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas.

§ 1º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição que não tem finalidade de lucro, rege-se por estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º Bimensalmente o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição encaminhará ao Conselho Nacional de Direito Autoral relatório de suas atividades e balancete, observadas as normas que este fixar.

§ 3º Aplicam-se ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, no que couber, os artigos 113 e 114.

<sup>13</sup> XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;



e revogar o artigo 94 da Lei nº 9.610, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais.

## 3 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS DAS OBRAS MUSICAIS

Distinção entre sanções civis e penais, seus respectivos dispositivos legais e sua aplicabilidade.

### 3.1 Sanções

As sanções para a violação dos direitos autorais das obras musicais são independentes entre si. Enquanto as sanções civis estão presentes na Lei 9610/98, as sanções penais estão previstas no Código Penal brasileiro.

#### 3.1.1 Sanções civis

A previsão para estas sanções está do artigo 102 ao artigo 110 da já mencionada Lei.

O artigo 102<sup>14</sup> trata da apreensão de exemplares. É direito dos autores, requerer a apreensão dos exemplares que forem reproduzidos ou divulgados fraudulentamente, tendo direito, ainda, a indenização cabível. A intenção do agente deve ser comprovada, e a indenização não se limita à extensão do possível dano, o objetivo é evitar a repetição, ou seja, tem natureza jurídica de sanção.

No artigo 104<sup>15</sup>, houve uma tentativa de proibição à pirataria, visou-se evitar o crescimento dessa prática tão recorrente no país. Para isso, a

---

<sup>14</sup>Art. 102: O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

<sup>15</sup>Art. 104: Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto

responsabilização entre todos os envolvidos no ato ilícito, é solidária, deve responder quem vende, compra ou colabora de alguma forma para esse ato. Além da proteção dos autores e comerciantes, evita-se, ainda, a sonegação fiscal.

O artigo 105<sup>16</sup> trata da possibilidade de suspensão ou interrupção da transmissão ou retransmissão de obras não autorizadas devidamente. O violador deve ainda, pagar multa diária, caso descumpra, além de possíveis perdas e danos. A suspensão ou interrupção se dará por ordem judicial. Entende-se por violação, quando não existe a autorização expressa e prévia de utilização da obra. A possibilidade de suspensão refere-se à possibilidade anterior à execução da obra, e quando se trata de interrupção, já houve a violação, ou seja, a execução sem autorização.

Permite-se ao juiz, no art. 106<sup>17</sup>, determinar a destruição dos exemplares ilícitos na sentença condenatória. O objetivo deste dispositivo é acabar com qualquer possibilidade de continuação do mesmo ato ilícito. A destruição é tanto para os exemplares frutos de plágio, como para todos os objetos e/ou elementos utilizados para essa prática.

O artigo 108<sup>18</sup> reflete uma preocupação com a identidade dos donos das obras, punindo a não divulgação em alguma execução. É um artigo direcionado principalmente às empresas de rádio e televisão. Preocupa-se também com os direitos morais da utilização das obras.

---

ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

<sup>16</sup>Art. 105: A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

<sup>17</sup>Art. 106: A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

<sup>18</sup>Art. 108: Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: I – tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por 3 (três) dias consecutivos; II – tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por 3 (três) vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; III – tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

É previsto no artigo 110<sup>19</sup>, a responsabilidade solidária entre proprietários, organizadores, gerentes e empresários, caso haja a violação de direitos autorais durante algum espetáculo ou audição pública. O objetivo do dispositivo, mesmo que não exista uma menção a todos individualmente, é vincular todos os que contribuíram para a o evento, para que dessa forma, exista uma responsabilidade patrimonial que possibilite o pagamento dos direitos autorais.

### 3.1.2 Sanções penais

Essas sanções estão previstas no Título III (Dos crimes contra a propriedade imaterial), Capítulo I (Dos crimes contra a propriedade intelectual), entre os artigos 184 e 186, além do artigo 180, previsto no título II (Dos crimes contra o patrimônio), Capítulo VII (Da receptação), sanção para quem compra produtos de violação autoral.

O artigo 184<sup>20</sup> do Código Penal é uma norma penal em branco, ou seja, a Lei 9.610/98 é necessária para definir vários conceitos que o Código não

---

<sup>19</sup> Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

<sup>20</sup> Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1o Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2o Na mesma pena do § 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3o Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4o O disposto nos §§ 1o, 2o e 3o não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

traz, e que são essenciais para a aplicação da sanção. O tipo penal é “violar” direito autoral, e a pena é de detenção, de 3 meses a 1 ano. A ação é privada, mediante queixa. O verbo violar significa transgredir, infringir.

Nos parágrafos desse artigo, existem as formas qualificadas do tipo. Aumenta-se a pena, caso a violação tenha como objetivo o lucro, vendendo, alugando, dispondo, até mesmo ao público, sem a autorização expressa do autor.

Esse artigo trata das formas conhecidas da pirataria, como contrafação e bootleg, de modo que a primeira é quando o consumidor adquire um produto como livro, CD acreditando ser original, quando na verdade é falso. O que diferencia do produto original, além da péssima qualidade, é a ausência de informações como: editor, letras de músicas, nomes etc. O produto fruto desse crime é popularmente conhecido como “pirata”. A segunda forma é a gravação de shows ou exibições musicais, transmissões sem a autorização do autor.

Quem adquire tais obras não viola um direito autoral, mas pode ser enquadrado no art. 180<sup>21</sup> do Código Penal, que trata do receptor que tira proveito próprio ou alheio do crime do art. 184, desde que saiba ou deva saber que é produto de crime.

Luiz Regis Prado (2000, p. 605), ao tratar do § 1º do dispositivo, ensina:

A péssima redação da norma, aliada a interpretação literal, leva, de fato, ao entendimento preconizado por alguns de que a norma incriminadora não abrange a conduta de quem age com dolo direto. No entanto, a intenção do

---

<sup>21</sup> Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. § 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. § 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. § 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. § 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro.

legislador foi de que não apenas o dolo direto como também o dolo eventual implicarão no reconhecimento do crime de receptação qualificada. No caso, o legislador disse menos do que queria expressar e deve-se buscar o espírito normativo, ampliando-se o alcance da expressão utilizada no tipo, aplicando-se, por conseguinte, a interpretação extensiva.

Dessa forma, o objetivo do artigo é punir quem age com dolo direto, ao se falar do caput do artigo e dolo direto e eventual em relação ao § 1º, uma vez que, se a forma mais branda é punida, a mais grave também deve ser, de acordo com a doutrina majoritária.

Com a Lei 10.695/2003, o artigo 186<sup>22</sup> passou a dispor que a queixa é a forma adequada para os crimes do caput do art. 184, e ação penal pública incondicionada para os crimes dos §§ 1º e 2º do art. 184, sendo pública condicionada pra os crimes do §3º do referido artigo.

Com a Lei de 2003, Nucci (2008, p. 845) avalia que assim, há uma “maior autonomia à autoridade policial e ao Ministério Público”, de modo que, se a vítima não precisa mais autorizar para o crime ser investigado, haverá investigação mesmo contra sua vontade, o que resulta em maior eficácia da lei.

Vale ressaltar que o artigo 184 do Código Penal é crime de menor potencial ofensivo, sendo tratado pela lei 9.099/95, ou seja, quem comete o delito não será preso em flagrante caso assine o termo circunstanciado, e a situação provavelmente acabará em uma não-aplicação da pena privativa de liberdade, deixando sensação de impunidade ainda mais evidente.

Apesar de mudanças, a lei penal não consegue suprir as necessidades do autor em se sentir protegido pela legislação. A infração é de difícil averiguação, e quando comprovada, não recebe a punição esperada, o que facilita os fatos delituosos.

---

22 Art. 186. Procede-se mediante: I - queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184; II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1o e 2o do art. 184; III - ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público; IV - ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3o do art. 184.

## **4 OS DIREITOS AUTORAIS DAS OBRAS MUSICAIS**

Os direitos autorais são muito amplos dentro do ordenamento jurídico, no aspecto das obras musicais, haverá uma abordagem à Lei 9.610/98 e às principais reformas trazidas pela Lei 12.853/13.

### **4.1 Lei. 9.610/98 – Aspectos Relevantes**

A lei 9.610/98 é composta por 115 artigos, divididos em 7 títulos, que abordam direitos morais, patrimoniais, formas de reprodução, definem “autor” e os demais utilizadores da obra.

#### **4.1.1 Área de proteção e forma e utilização**

Para uma obra musical ser protegida por essa lei, ela precisa ser uma obra intelectual, tendo originalidade, pertencendo ao domínio das artes e não caindo em domínio público.

A originalidade é o quesito mais importante, é uma forma de exteriorizar a ideia, ela pode ser absoluta ou relativa, na segunda, ocorre uma adaptação de uma obra já existente, e na primeira, não há derivação alguma. Ambas são protegidas, cada qual com sua respectiva necessidade.

O art. 7º<sup>23</sup> da Lei 9610/98 recebe uma maior atenção, ao relacionar quais obras musicais que recebem proteção. Os incisos V, VI, XI e XIII especificam a

---

<sup>23</sup>Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) V - as composições musicais, tenham ou não letra;VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como

tutela das composições musicais, com ou sem letra, as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, as adaptações ou outras formas de modificação das obras originais, se apresentadas como criação intelectual nova e as coletâneas, por sua organização, que correspondam a uma criação intelectual.

A reprodução pode ser parcial ou integral, editada ou não, com arranjo, traduzida etc (art. 29), as quais precisam da anuência do autor ou de seu representante para serem utilizadas, e serão devidamente pagas.

O artigo 8º da referida lei, enumera quais obras, em sentido amplo, não são protegidas, mas não há nenhuma forma de utilização musical expressamente não protegida pela lei.

Essa “utilização” pode ser feita por diversos meios, nas palavras da lei, “por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade”, onde os mais comuns são: internet, televisão e rádio.

Dessa forma, a partir do momento que a obra musical entra em contato com a população, com fins lucrativos diretos ou indiretos, o artista já está propenso a receber sua devida remuneração.

O art. 5º IV define a distribuição das obras, onde atualmente uma das mais conhecidas é a distribuição eletrônica, um meio encontrado para as vendas acompanharem a tecnologia.

A lei possui exceções razoáveis ao pagamento de direitos autorais pela utilização das obras, uma vez que seria inviável a cobrança em algumas situações, trazidas pelo art. 46, que isenta do pagamento a utilização no âmbito familiar, para uso didático sem fins lucrativos, ou a reprodução de pequenos trechos sem fins lucrativos (a lei é expressa quando fala “pequenos trechos”, na internet, por exemplo, é proibida a utilização de uma música toda sem os devidos direitos recolhidos, mesmo sem fins lucrativos), ou a utilização de obras em estabelecimentos comerciais, visando a exposição à clientela).

---

criação intelectual nova;XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.



#### 4.1.2 Direitos morais

São direitos com garantias fundamentais, e, por isso, são inalienáveis e irrenunciáveis, ou seja, não podem ser vendidos, cedidos, e ninguém pode se desprender ou perdê-los, como trata o art. 27 da Lei. Ainda que seja possível a venda da obra, não se permite que o autor se desfaça da condição de autor, não há desligamento de seu elo com a obra.

O art. 24 trata dos direitos morais do autor, os quais têm uma peculiaridade que diferencia do restante dos direitos personalíssimos, uma vez que após a sua morte, o autor tem seus direitos assegurados pelos seus sucessores (§1º)

Os dois primeiros incisos do referido artigo, permitem ao autor a possibilidade de reivindicar suas respectivas obras, bem como ter seu pseudônimo ou seu nome diretamente ligados a ela, é o que a doutrina chama de “direito de paternidade”. Esse direito é considerado o principal dentro dos direitos morais, já que só é possível exercer os outros direitos a partir do momento em que o autor é conhecido.

O inciso III trata do “direito ao ineditismo”, onde o autor pode não publicar sua obra, caso não queira, e como esse direito é transmitido aos herdeiros, mesmo que uma obra musical tenha sido descoberta após a morte do autor, ela só será divulgada caso seja da vontade dos sucessores.

O inciso IV garante ao autor opor-se às modificações que possam ser negativas à sua obra ou à sua reputação; e o inciso seguinte, que trata do direito de modificação, permite ao autor modificá-la a qualquer tempo, como desejar.

Mesmo se a obra já estiver em utilização, com prévia autorização, o autor tem o “direito de arrependimento”, previsto no inciso VI, onde se a mesma confrontar sua imagem ou/e reputação, ele pode tirá-la de circulação. Por fim, o “direito de acesso” permite ao autor o acesso a obras raras para que possa preservar sua memória.

### 4.1.3 Direitos patrimoniais

Encontram-se no art. 5º, XXVII e XXVIII, alíneas a, e b e nos artigos 28 a 45 de referida Lei, e permitem que o autor explore economicamente a sua obra, é o direito de remuneração, e de propriedade pela sua obra intelectual.

Nehemias Gueiros Jr. (2005, p. 59) entende o direito patrimonial como:

Aqueles relativos à comunicação e à circulação das obras intelectuais no grande mercado, aqueles que podem ser objeto de exploração econômica através de todos os processos técnicos existentes, ou que venham a ser inventados no futuro. (...) Constituem um conjunto de direitos de ordem pecuniária que só se manifestam concretamente quando de sua comunicação efetiva ao público com o objeto de lucro.

O direito patrimonial consiste em utilizar, fruir e dispor da obra literária, e é tratado como direito real sobre bem móvel, sob o aspecto jurídico.

Apesar de ser um direito garantido por Lei, é dever do autor desenvolver a função social da propriedade, sendo que, em alguns casos, a circulação de uma obra pode ser autorizada por coerção, caso seja um interesse da sociedade.

Os direitos patrimoniais são transmissíveis, temporários, penhoráveis, prescritíveis, disponíveis e exclusivos. A última característica é clara, uma vez que dependem de uma autorização expressa e prévia do autor. A proteção dura 70 anos depois da morte do autor, depois disso caem em domínio público.

### 4.1.4 Obras caídas em domínio público

Entende-se por obras caídas em domínio público, aquelas que sofreram prescrição do direito de exploração, e são regidas pelos artigos 41 a 45 da Lei estudada.

Como visto, o direito do autor dura 70 anos depois de sua morte, caso tenha deixado sucessores, caso contrário, a obra cairá em domínio público, assim como aquela em que seu autor não for conhecido.

A partir de então, não há necessidade de remuneração e autorização para a utilização das criações, não existem mais direitos patrimoniais, e ficam somente os direitos morais, uma vez que são perpétuos. A obra passa a ser de propriedade da sociedade, mas, mesmo caídas em domínio público, existe a possibilidade dos sucessores do autor: reivindicarem a autoria da obra, ter o nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado na utilização da obra, conservar a obra inédita, assegurar a integridade da obra das modificações ou prática de atos que possam prejudicar ou atingir a reputação ou honra do autor, de acordo com §1º do art. 24.

Otávio Afonso (2009, p.50) entende que existem dois motivos para que a obra caia em domínio público:

(...) o primeiro, de ordem econômica, uma vez que isentos do pagamento dos direitos autorais decorrentes da exploração das obras, estas poderiam ser colocadas em comércio mais baratas e ao alcance de uma parcela maior da população; o segundo, de ordem cultural, que objetiva facilitar a divulgação dessas obras e ampliar o acesso da população a estes bens culturais.

Dessa forma, há um grande interesse da sociedade nessas obras, já que elas facilitam o acesso à cultura e põe fim à propriedade intelectual. Cabe ao Estado cuidar para que a integridade seja preservada, uma vez que interesse da sociedade é também interesse do Estado.

#### **4.2 A nova ótica da lei 12.853/13**

A Lei 12.853 trouxe mudanças significativas para o cenário da música nacional. Ela surgiu da “CPI do Ecad”, ocorrida em 2011/2012, que investigou possíveis irregularidades no órgão. Em seu relatório final, a CPI reconheceu a importância da criação do Escritório para os brasileiros, mas apontou falta de

transparência e ocorrência de cartel e monopólio, com a alegação de que o ECAD se degenerou, indicando a urgência da criação de um Novo Sistema de Gestão Coletiva de Direitos Autorais. O objetivo foi a criação de um sistema mais justo, já que o antigo era muito longe do desejado pela classe artística.

#### **4.2.1 Principais alterações trazidas pela nova lei**

A lei 12.853/13 acrescentou o inciso XIV ao art. 5º, que exemplifica os titulares originários das obras. Um autor que cria uma obra protegida passa a ser seu titular originário. A importância dessa definição de titular originário é entendida na transferência e consequente aquisição, por meio de contrato, inter vivos, ou através da sucessão. Quem adquire alguns direitos da obra, o faz sem participar de qualquer processo criativo, mas a ligação entre autor ou titular originário e a obra, não se transmite.

Com a nova redação do Art. 68 § 6º, não é mais ao ECAD que se entrega a relação completa das obras e fonogramas utilizados, e sim, à entidade responsável pela arrecadação, associações que os autores se filiam, o que deixa claro a descentralização do ECAD, e a busca por mais transparência.

Revogou-se o art. 94, que dava maiores poderes aos produtores fonográficos, responsáveis, até então, por repartir o dinheiro resultante da execução pública. Foi o único artigo revogado com a nova lei, mostra a intenção do legislador em deixar o autor, ou titular originário mais responsável pelo seu próprio lucro.

O novo texto do art. 97 trouxe a obrigação das associações de atender à função social. Os artigos 53 a 61 do Código Civil tratam das associações e devem ser atendidos para que elas tenham plena existência civil. O artigo seguinte trata especificamente da atuação das associações, onde os princípios são essenciais. O legislador é objetivo ao destacar os princípios da boa fé, razoabilidade, transparência, já que cabe às associações estabelecer os preços de utilização dos repertórios. É evidente a precaução para que não ocorra um tratamento desigual. O

Ministério da Cultura poderá intervir em suspeita de fraude ou fato que deixe em dúvida a autoria.

As associações, a partir do momento em que recebem a filiação dos autores, podem pleitear seus direitos, agindo em seu nome tanto judicialmente, quanto extrajudicialmente, fazendo cobranças proporcionais à utilização da obra, mas, para isso, precisam de uma habilitação prévia em órgão de administração pública federal. Isso explica o fato de ser vedada a filiação do artista a mais de uma associação, pois tornaria inviável a defesa de seus interesses por dois órgãos. A nova lei permite com que os autores pleiteiem seus direitos em nome próprio, sem a necessidade da intervenção da associação ou até mesmo uma desfiliação, sendo necessária somente a comunicação em até 48 horas.

A diminuição da “exclusividade” do ECAD mais uma vez é mostrada no art. 99. Agora, a arrecadação dos valores é feita através das associações e depois repassadas ao ECAD, que permanece como único Escritório de Arrecadação em comum. Os valores são uma das mudanças mais relevantes e comemoradas pela categoria dos autores. O que antes era criado pelo próprio Escritório Central, que criava regras e parâmetros, hoje é definido em lei, tornando as parcelas dos autores e titulares no valor mínimo de 77.5%. A ideia da lei é que até 2017, gradativamente, esse valor chegue a 85%, onde os 15% restantes seriam para o custeio das associações, uma vez que o ECAD não tem fins lucrativos.

Facilitou-se a fiscalização das contas prestadas, que poderá ser solicitada por sindicato ou associação profissional, independentemente de número de filiados, já que antes era necessário um terço. O auditor poderá ser independente, o que dá ainda mais credibilidade à prestação de contas.

A organização é fator principal nos novos artigos da Lei, o maior objetivo é tornar mais fácil aos titulares das obras o acesso à informação, mais uma vez incidindo o princípio da transparência e da publicidade, onde se busca a eficiência operacional, devendo ser público os métodos de verificação e sistema de apuração.

Eliane Yachouh Abrão é favorável às mudanças da Lei, mas pontua:

(...) Muito mais eficiente, porém, teria sido o legislador se regulasse: a) a obrigatoriedade de auditorias financeiras e contábeis regulares por empresas externas e independentes, custeadas por autores e titulares; b) a instituição de um procedimento contencioso normativo, com o respectivo tribunal para deliberações, garantindo-se em sua composição a presença de todas as partes envolvidas com a questão dos direitos autorais (..)

A grande polêmica é a interferência estatal, já que as associações precisam cumprir obrigações com o Ministério da Cultura, que tornou-se órgão fiscalizador. Apesar de em muitos países onde há intervenção do Estado, o procedimento funcionar, José Araújo Novaes Neto (2014, p. 13) é cauteloso com a mudança:

(...) Pelo que se sabe da discussão que visa regulamentar a nova lei, a intervenção do governo seria muito mais invasiva do que uma simples fiscalização. Colocar armas tão poderosas nas mãos de um ente governamental é algo que deveria inspirar, no mínimo, sérias dúvidas a qualquer um que, de forma imparcial e independente, tenha interesse em promover a proteção aos autores. (...) Presidentes a República se sucederão, ministros da Cultura se sucederão. Quem estará à frente desse novo órgão amanhã?

A questão será apreciada pelo STF, já que o inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal não permite tal intervenção, mas apesar de parecer temerosa uma fiscalização estatal, já é um avanço perto da antiga política de gestão coletiva, que não funcionava e a transparência era uma das maiores reclamações da classe artística.

	Lei nº 9.610/98	Lei 12.853/13
Art. 5		Art. 5º XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão." (NR)

Art. 68	<p>§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.</p>	<p>"Art. 68 § 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede.</p> <p>§ 8º Para as empresas mencionadas no § 7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior." (NR)</p>
Art. 94	<p>Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.</p>	<p>REVOGADO</p>
Art. 97	<p>Art 97 § 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.</p> <p>§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.</p> <p>§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.</p>	<p>Art.97 § 1º As associações reguladas por este artigo exercem atividade de interesse público, por determinação desta Lei, devendo atender a sua função social.</p> <p>§ 2º É vedado pertencer, simultaneamente, a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.</p> <p>§ 3º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.</p> <p>§ 4º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.</p> <p>§ 5º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos filiados diretamente às associações nacionais poderão votar ou ser votados nas associações reguladas por este artigo.</p> <p>§ 6º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos, nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil, filiados diretamente às associações nacionais poderão</p>

		assumir cargos de direção nas associações reguladas por este artigo." (NR)
Ar. 98	<p>Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.</p> <p>Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.</p>	<p>"Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos.</p> <p>§ 1º O exercício da atividade de cobrança citada no caput somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação em órgão da Administração Pública Federal, nos termos do art. 98-A.</p> <p>§ 2º As associações deverão adotar os princípios da isonomia, eficiência e transparência na cobrança pela utilização de qualquer obra ou fonograma.</p> <p>§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras.</p> <p>§ 4º A cobrança será sempre proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, considerando a importância da execução pública no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento, conforme disposto no regulamento desta Lei.</p> <p>§ 5º As associações deverão tratar seus associados de forma equitativa, sendo vedado o tratamento desigual.</p> <p>§ 6º As associações deverão manter um cadastro centralizado de todos os contratos, declarações ou documentos de qualquer natureza que comprovem a autoria e a titularidade das obras e dos fonogramas, bem como as participações individuais em cada obra e em cada fonograma, prevenindo o falseamento de dados e fraudes e promovendo a desambiguação de títulos similares de obras.</p> <p>§ 7º As informações mencionadas no § 6º são de interesse público e o acesso a elas deverá ser disponibilizado por meio eletrônico a qualquer interessado, de forma gratuita, permitindo-se ainda ao Ministério da Cultura o acesso contínuo e integral a tais informações.</p> <p>§ 8º Mediante comunicação do interessado e</p>



preservada a ampla defesa e o direito ao contraditório, o Ministério da Cultura poderá, no caso de inconsistência nas informações mencionadas no § 6º deste artigo, determinar sua retificação e demais medidas necessárias à sua regularização, conforme disposto em regulamento.

§ 9º As associações deverão disponibilizar sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade das obras e fonogramas utilizados, bem como para acompanhamento, pelos titulares de direitos, dos valores arrecadados e distribuídos.

§ 10. Os créditos e valores não identificados deverão permanecer retidos e à disposição dos titulares pelo período de 5 (cinco) anos, devendo ser distribuídos à medida da sua identificação.

§ 11. Findo o período de 5 (cinco) anos previsto no § 10 sem que tenha ocorrido a identificação dos créditos e valores retidos, estes serão distribuídos aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos dentro da mesma rubrica em que foram arrecadados e na proporção de suas respectivas arrecadações durante o período da retenção daqueles créditos e valores, sendo vedada a sua destinação para outro fim.

§ 12. A taxa de administração praticada pelas associações no exercício da cobrança e distribuição de direitos autorais deverá ser proporcional ao custo efetivo de suas operações, considerando as peculiaridades de cada uma delas.

§ 13. Os dirigentes das associações serão eleitos para mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução precedida de nova eleição.

§ 14. Os dirigentes das associações atuarão diretamente em sua gestão, por meio de voto pessoal, sendo vedado que atuem representados por terceiros.

§ 15. Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no caput e no § 3o deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática.

§ 16. As associações, por decisão do seu órgão máximo de deliberação e conforme previsto em seus estatutos, poderão destinar até 20% (vinte por cento) da totalidade ou de parte dos recursos

		oriundos de suas atividades para ações de natureza cultural e social que beneficiem seus associados de forma coletiva." (NR)
Art. 99	<p>Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.</p> <p>§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.</p> <p>§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.</p> <p>§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.</p> <p>§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.</p> <p>§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais</p>	<p>"Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e lítero musicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.</p> <p>§ 1º O ente arrecadador organizado na forma prevista no caput não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por meio do voto unitário de cada associação que o integra.</p> <p>§ 2º O ente arrecadador e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.</p> <p>§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo ente arrecadador somente se fará por depósito bancário.</p> <p>§ 4º A parcela destinada à distribuição aos autores e demais titulares de direitos não poderá, em um ano da data de publicação desta Lei, ser inferior a 77,5% (setenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) dos valores arrecadados, aumentando-se tal parcela à razão de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano), até que, em 4 (quatro) anos da data de publicação desta Lei, ela não seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores arrecadados.</p> <p>§ 5º O ente arrecadador poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título.</p> <p>§ 6º A inobservância da norma do § 5o tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis.</p> <p>§ 7º Cabe ao ente arrecadador e às associações de gestão coletiva zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cabe a ela cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de</p>

	cabíveis.	<p>arrecadação e distribuição de direitos.</p> <p>§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 98, as associações devem estabelecer e unificar o preço de seus repertórios junto ao ente arrecadador para a sua cobrança, atuando este como mandatário das associações que o integram.</p> <p>§ 9º O ente arrecadador cobrará do usuário de forma unificada, e se encarregará da devida distribuição da arrecadação às associações, observado o disposto nesta Lei, especialmente os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 98." (NR)</p>
Art. 100	Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor independente, a exatidão das contas prestadas a seus representados.	"Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, 1 (uma) vez por ano, às suas expensas, após notificação, com 8 (oito) dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor independente, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados." (NR)
Art. 98-A		<p>"Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de habilitação prévia em órgão da Administração Pública Federal, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará:</p> <p>I - o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição;</p> <p>II - a demonstração de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados e significativa representatividade de obras e titulares cadastrados, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações:</p> <p>a) cadastros das obras e titulares que representam;</p> <p>b) contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios, quando aplicável;</p> <p>c) estatutos e respectivas alterações;</p> <p>d) atas das assembleias ordinárias ou extraordinárias;</p>

		<p>e) acordos de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras, quando existentes;</p> <p>f) relatório anual de suas atividades, quando aplicável;</p> <p>g) demonstrações contábeis anuais, quando aplicável;</p> <p>h) demonstração de que as taxas de administração são proporcionais aos custos de cobrança e distribuição para cada tipo de utilização, quando aplicável;</p> <p>i) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que a entidade funcione há mais de 1 (um) ano e que a auditoria seja demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100;</p> <p>j) detalhamento do modelo de governança da associação, incluindo estrutura de representação isonômica dos associados;</p> <p>k) plano de cargos e salários, incluindo valor das remunerações dos dirigentes, gratificações, bonificações e outras modalidades de remuneração e premiação, com valores atualizados;</p> <p>III - outras informações estipuladas em regulamento por órgão da Administração Pública Federal, como as que demonstrem o cumprimento das obrigações internacionais contratuais da entidade solicitante que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte.</p> <p>§ 1º Os documentos e informações a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao Ministério da Cultura.</p> <p>§ 2º A habilitação de que trata o § 1º do art. 98 é um ato de qualificação vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e por seu regulamento e não precisará ser renovada periodicamente, mas poderá ser anulada mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, quando verificado que a associação não atende ao disposto nesta Lei, assegurados sempre o contraditório e ampla defesa, bem como a comunicação do fato ao Ministério Público.</p> <p>§ 3º A anulação da habilitação a que se refere o § 1º do art. 98 levará em consideração a gravidade e</p>
--	--	--

		<p>a relevância das irregularidades identificadas, a boa-fé do infrator e a reincidência nas irregularidades, conforme disposto em regulamento, e somente se efetivará após a aplicação de advertência, quando se concederá prazo razoável para atendimento das exigências apontadas pela autoridade competente.</p> <p>§ 4º A ausência de uma associação que seja mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação, a anulação ou o cancelamento da habilitação e a obtenção de nova habilitação ou constituição de entidade sucessora nos termos deste artigo, ficando a entidade sucessora responsável pela fixação dos valores dos direitos autorais ou conexos em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação ou sua anulação e a obtenção de nova habilitação pela entidade sucessora.</p> <p>§ 5º A associação cuja habilitação, nos termos deste artigo, seja anulada, inexistente ou pendente de apreciação pela autoridade competente, ou apresente qualquer outra forma de irregularidade, não poderá utilizar tais fatos como impedimento para distribuição de eventuais valores já arrecadados, sob pena de responsabilização direta de seus dirigentes nos termos do art. 100-A, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.</p> <p>§ 6º As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter atualizados e disponíveis aos associados os documentos e as informações previstos nos incisos II e III deste artigo."</p>
Art. 98-B		<p>"Art. 98-B. As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão:</p> <p>I - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, bem como os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários, excetuando os valores distribuídos aos titulares individualmente;</p>

		<p>II - dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, aos regulamentos de arrecadação e distribuição, às atas de suas reuniões deliberativas e aos cadastros das obras e titulares que representam, bem como ao montante arrecadado e distribuído e aos créditos eventualmente arrecadados e não distribuídos, sua origem e o motivo da sua retenção;</p> <p>III - buscar eficiência operacional, dentre outros meios, pela redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos;</p> <p>IV - oferecer aos titulares de direitos os meios técnicos para que possam acessar o balanço dos seus créditos da forma mais eficiente dentro do estado da técnica;</p> <p>V - aperfeiçoar seus sistemas para apuração cada vez mais acurada das execuções públicas realizadas e publicar anualmente seus métodos de verificação, amostragem e aferição;</p> <p>VI - garantir aos associados o acesso às informações referentes às obras sobre as quais sejam titulares de direitos e às execuções aferidas para cada uma delas, abstendo-se de firmar contratos, convênios ou pactos com cláusula de confidencialidade;</p> <p>VII - garantir ao usuário o acesso às informações referentes às utilizações por ele realizadas.</p> <p>Parágrafo único. As informações contidas nos incisos I e II devem ser atualizadas periodicamente, em intervalo nunca superior a 6 (seis) meses."</p>
Art 98-C		<p>"Art. 98-C. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados.</p> <p>§ 1º O direito à prestação de contas poderá ser exercido diretamente pelo associado.</p> <p>§ 2º Se as contas não forem prestadas na forma do § 1º, o pedido do associado poderá ser encaminhado ao Ministério da Cultura que, após sua apreciação, poderá determinar a prestação de contas pela associação, na forma do regulamento."</p>
Art. 99 –A		<p>"Art. 99-A. O ente arrecadador de que trata o caput do art. 99 deverá admitir em seus quadros, além das associações que o constituíram, as associações de titulares de direitos autorais que</p>

		<p>tenham pertinência com sua área de atuação e estejam habilitadas em órgão da Administração Pública Federal na forma do art. 98-A.</p> <p>Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por meio do voto unitário de cada associação que integre o ente arrecadador."</p>
Art. 99-B		"Art. 99-B. As associações referidas neste Título estão sujeitas às regras concorrenciais definidas em legislação específica que trate da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica."
Art. 100-A		"Art. 100-A. Os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais respondem solidariamente, com seus bens particulares, por desvio de finalidade ou quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa."
Art. 100-B		"Art. 100-B. Os litígios entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, em relação à falta de pagamento, aos critérios de cobrança, às formas de oferecimento de repertório e aos valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, poderão ser objeto da atuação de órgão da Administração Pública Federal para a resolução de conflitos por meio de mediação ou arbitragem, na forma do regulamento, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando cabível."
Art. 109-A		<p>"Art. 109-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do art. 68 e no § 9º do art. 98 sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo das perdas e danos.</p> <p>Parágrafo único. Aplicam-se as regras da legislação civil quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento, pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto às associações referidas neste Título."</p>

### 4.3 ECAD

O ECAD é o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição criado pela Lei 5.988/73, mantido pela Lei 9.610/98 e pela recente Lei 12.853/13, com sua sede no Rio de Janeiro.

Ele foi criado para centralizar a arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais nacionais e estrangeiras. É uma instituição privada, sem fins lucrativos, formada por 9 associações (Abramus, Amar, Assim, Sbacem, Sicam, Socinpro, UBC, Abrac e Sadembra) de intérpretes, músicos, compositores, entre outros, que atuam como sindicatos, representando diversos artistas, que antes da nova lei, decidiam como seria a arrecadação e o dinheiro das cobranças através de votos, proporcionais ao que cada associação arrecadava.

Como já abordado, a nova lei não permite mais a fixação e cobrança de preços pelo ECAD, agora estabelecido por cada associação. O regulamento anterior do ECAD tornava difícil a entrada de novas associações, o que era criticado e visto como cartel e monopólio. Outra novidade é que, a partir do pagamento ao Ecad pela utilização das músicas, existirá um acesso através da internet pelo custo das obras, além disso, o autor agora sabe quanto será a arrecadação e o valor distribuído por música.

A sanção da Lei 12.853/13 não foi bem vista pelo ECAD, que juntamente com sete associações (Abramus, Amar, Sombrás, Assim, Sbacem, Sicam e Socinpro), impetrou a ADIN nº 5.062, alegando que a nova lei fere os princípios constitucionais ligados aos direitos eminentemente privados e à liberdade de associação. Acrescentam que ela viola os preceitos de intimidade e vida privada, pela publicidade irrestrita de informações privadas, e que as disposições da lei não trazem maior transparência ao sistema de gestão coletiva de direitos autorais.

O ministro Luiz Fux é o relator da referida ADIN, que se encontra concluída ao relator desde 16 de maio de 2014. A classe artística, em sua maior parte é contra a ação de inconstitucionalidade e a favor da nova lei, como o grupo “Procure Saber”, formado por grandes nomes da música brasileira (Caetano Veloso,



Gilberto Gil e Chico Buarque). Eles pedem por fiscalização na arrecadação e distribuição.

Em 2013, afirma o ECAD ter distribuído R\$ 804,1 milhões a 122.872 titulares, (entre intérpretes, músicos, produtores etc) e associações. Foi um aumento significativo de mais de 70% com relação ao ano anterior. Ano passado, os autores que obtiveram os maiores rendimentos foram: Yorrana Plinta, Sorocaba, Roberto Carlos, Djavan e Victor Chaves.

## 5 CONCLUSÃO

A importância da proteção do autor foi o fato mais abordado no referente artigo. As leis abordadas buscam uma tutela cada vez maior do criador e de sua obra, mas ela nem sempre é tão eficaz.

Ao mesmo tempo que as novas mídias contribuem para uma sociedade mais atualizada e rápida, elas prejudicam o controle da disseminação de obras, muitas vezes sem a devida identificação e de difícil sanção.

A lei dos direitos autorais pede por mais reparos, para que os artistas se sintam confortáveis em criar e disseminar suas composições sem medo de não serem devidamente recompensados por isso. A recompensa financeira é necessária, mas no Brasil, poucos artistas conseguem sobreviver bem somente com o fruto de seu trabalho.

Quando se viola o direito do autor, além da violação de seu patrimônio, há uma violação moral, violou-se uma ideia, uma criação.

Buscou-se informar sobre esse relevante tema para a sociedade atual, de modo que a lei seja cada vez mais conhecida e cumprida.

## BIBLIOGRAFIA

ABRÃO. Eliane Yachou. **O que é e o que não é direito autoral**. Set. 2002. Disponível em <<http://www2.uol.com.br/direitoautoral/artigo04.htm>> Acesso em 15 set. 2014

ABRÃO. Eliane Yachouh. **A nova política de gestão coletiva de direitos autorais é adequada?**, *Jornal do Advogado*, nº 392, p. 12, março. 2014

ADI sobre gestão coletiva de direitos autorais terá rito abreviado. **Site do STF**. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=253133>> Acesso em 29 set. 2014.

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: Conceitos Essenciais**. São Paulo: Manole, 2009.

AOKI, Ítalo. **A violação do direito autoral nas obras musicais**. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP. 2011

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. Ed., ref. E ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. Volume I. 5ª edição atualizada por José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL, Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 22.09.2014

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei n.º 12.853/13, de 14 de agosto de 2013 Altera a lei 9810/98. **Casa Civil**. Brasília/DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm)> Acesso em 04 abril. 2014

BRASIL. Lei n.º 9.810/98, de 19 de fevereiro de 1998. **Casa Civil**. Brasília/DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9610.htm)> Acesso em 04 abril. 2014

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1946

CWB Gravadora e Editora. **O que é direito autoral?** Disponível em <http://cwbeditora.com.br/o-que-e-direito-autoral/>> Acesso em: 21 set. 2014.

DIAS, Maurício Cozer. **Utilização musical e direito autoral**. Campinas/SP. 2000

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e prático dos contratos**. V. III, 2ª Ed. Saraiva: 1996.

FONSECA. Yuri Ikeda. **O direito autoral como propriedade especial. Âmbito Jurídico**. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11772&revista\\_caderno=7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11772&revista_caderno=7)> Acesso em 15 set. 2014.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral. Da antiguidade à Internet**. Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2009

JALIL. Daniela Schaun. **Direitos Autorais sobre a música na internet**. Ago. 2004. Disponível em <http://www2.uol.com.br/direitoautoral/artigo0804b.htm>> Acesso em 15 set. 2014

JUNGMANN. Mariana. **Agência Brasil**. Projeto que muda regras do Ecad é aprovado em última votação no Senado e segue para sanção .Jul. 2013. Disponível em <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-07-11/projeto-que-muda-regras-do-ecad-e-aprovado-em-ultima-votacao-no-senado-e-segue-para-sancao> Acesso em 10 ago. 2014

Legislação comentada. Disponível em <http://www.direitocom.com/lei-9-6101998-lei-de-direitos-autorais-comentada/titulo-iii-dos-direitos-do-autor-do-artigo-22-ao-52/capitulo-iii-dos-direitos-patrimoniais-do-autor-e-de-sua-duracao-do-artigo-28-ao-45/artigo-41-6>> Acesso em 15 set. 2014

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

NETO. José de Araújo Novaes. **A nova política de gestão coletiva de direitos autorais é adequada?**, *Jornal do Advogado*, nº 392, p. 13, março. 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9. Ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

NUNES. Maria Elisabeth da Silva. Direitos Autorais – A experiência brasileira na fundação biblioteca nacional. **STF JUS**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/sijed/02.pdf>> Acesso em 10 ago. 2014.

PEREIRA, Alexandre Dias. *Informática, Direito de Autor e Propriedade Tecnodigital*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001

POETSCH Guilherme Gonçalves. DIREITO AUTORAL: DIREITOS AUTORAIS E A UTILIZAÇÃO DE MÚSICAS NA INTERNET. **Direitos autorais música e internet**. Disponível em <<http://direitosautorais.blog.com/direito-autoral-em-obras-musicais/direitos-autorais-2/>> Acesso em 29 set. 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**, vol.02, ed.RT, 2000

RENÁ. Paulo Históricos dos direitos autorais no Brasil. **Hiperfície**. Jan. 2010. Disponível em <<http://hiperficie.wordpress.com/2010/01/06/historico-dos-direitos-autorais-no-brasil/>> Acesso em 10 ago. 2014

RODRIGUES. Leonargo Mota Costa. **Lei de direitos autorais nas obras musicais**. Jus Navigandi. Set. 2003. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/4328/lei-de-direitos-autorais-nas-obras-musicais/1>> Acesso em 10 ago. 2014

SUGUI, Leonardo Yuji. **A lei de direitos autorais (Lei 9.610/98), a música e a internet**. Monografia (Bacharelado em Direito) 2011. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente/SP. 2001

Torres Tércio Ribas. **CPI do Ecad propõe novas leis e órgãos para gerir direitos autorais**. Abril. 2012. Disponível em <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/04/24/cpi-do-ecad-propoe-novas-leis-e-orgaos-para-gerir-direitos-autorais>. Acesso em 24 set. 2014

**UOL.** Nova lei que fiscaliza Ecad é publicada e passa a valer em 120 dias .Ago. 2013. Disponível em <<http://musica.uol.com.br/noticias/redacao/2013/08/15/nova-lei-que-fiscaliza-ecad-e-publicada-e-passa-a-valer-em-120-dias.htm>> Acesso em 10 ago. 2014

**WENDLER.** Wagner de Albuquerque. **Direito Autoral e Liberdade de Expressão na internet.** Monografia (Bacharelado em Direito) 2011. 60f. - Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/77582746/4/CONCEITO-DE-DIREITOS-AUTORAIS>> Acesso em 15 set. 2014.